



**PARECER JURÍDICO Nº 008/2021**

**Referência: Projeto de Lei nº 05/2021**

**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 05/2021. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 205 DA CF/1988, LEGALIDADE. CONFORMIDADE COM LEI FEDERAL Nº 14.113/2020. RETROATIVIDADE DA NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS A 24 DE MARÇO DE 2021, § 1º, DO ARTIGO 14, DO PROJETO DE LEI. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE RETROAÇÃO DOS EFEITOS FUNCIONAIS DOS CONSELHEIROS.

*[Handwritten signature]*



RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito da legalidade do Projeto de Lei 05/2021 *"que dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)"*.

Instruem o procedimento:

- Ofício nº 240/2021/GPNV (fl. 01)
- Procolo do Projeto de Lei sob nº 025497/2021 (fl. 02)
- Projeto de Lei nº 05 de 16 de março de 2021 (fls. 03/10)
- Justificativa (fls. 11/12)
- Cópia da Lei Federal nº 14.113/2020 (fls. 13/27)
- Cópia das Leis Municipais nº 2.802/2007 e 3.079/2011 (fls. 28/34)
- Despacho da Presidência (fls. 36/37)
- Despacho da CLJRF (fl. 38)
- Despacho da CLJRF à Procuradoria (fl. 39)

É o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a premissa de que todo poder emana do povo (Art. 1º, parágrafo único), enquadrou o Brasil na categoria de Estado Democrático de Direito, atraindo a responsabilidade do País prover a educação da nação brasileira, a tornando direito fundamental, consoante estabelecido no art. 205 da Carta Magna:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A garantia constitucional de acesso e atendimento a educação pública, gratuita e de qualidade, é dever do jurídico-social imposto pela Constituição Federal aos Poderes Públicos, em todas as esferas da Federação, que deve prover políticas públicas para viabilizar a materialização deste direito fundamental e universal.

A Carta Política de 1988 preconiza em seu art. 6º, que a educação é direito social e, sob a sentido comunitário de fruição, de natureza comum, coletiva, indivisível e escassa, como tal, é imprescindível à formação do indivíduo, indispensável ao alcance da dignidade da pessoal humana e, ao meu sentir, indispensável à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, disposto no art. 3º, incisos, da CF/1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A educação (conhecimento) é tema de estudo e incentivo ao longo dos séculos, bem como, as causas que a impede. Nesse sentido, vale repousar nossa



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



breve crítica sob o texto de Aristóteles, dissertada na obra literária *Ética e Nicômaco*, do ano 300 a.C.:

“Efetivamente, a lei nos manda praticar todas as virtudes e nos proíbe de praticar qualquer vício. E as coisas que tendem a produzir a virtude considerada como um todo são aqueles atos prescritos pela lei tendo em vista a educação para o bem comum. Mas no que tange à educação do indivíduo como tal, educação essa que torna um homem bom em si, fica para ser determinado posteriormente, se isso compete à arte política ou a alguma outra; pois talvez não haja identidade entre ser um homem bom e ser um bom cidadão de qualquer Estado escolhido ao caso.”  
(ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, Coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo : Martin Claret. p. 81)

No Brasil este direito vem sendo tolhido, a sua evolução é lenta ao longo das décadas de acompanhamento, por decorrência da deficiente base curricular, traduzindo-se em ensino de má qualidade e gestão deficitária dos recursos, consistindo-se em escolas de estruturas físicas arcaicas, degradadas e professores desvalorizados<sup>1</sup>.

Mas, as pressões sociais, de âmbito nacional e internacional, tem sensibilizado os políticos a elaborem leis e desenvolver políticas públicas a melhorar, gradativamente, a qualidade do ensino público, com um dos principais objetivos é valorizar os professores da rede pública de ensino.

O presente projeto de lei é reflexo do empenho e envolvimento da sociedade na elaboração de políticas públicas para melhorar a qualidade do ensino através da fiscalização e controle dos recursos provenientes de fundos próprios para o financiamento da educação pública municipal por conselheiros eleitos e indicados por vários nichos da sociedade a compor o Conselho Acompanhamento e Controle

---

<sup>1</sup> QEdu. Brasil: Ideb 2019. Disponível em <<https://qedu.org.br/brasil/ideb>>. Acessado em 30 de março de 2021





Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, doravante denominado CACS.

A composição plúrima do CACS privilegia os princípios constitucionais da universalidade, igualdade, pluralidade e fraternidade, indispensáveis para se desenvolver uma educação inclusiva de qualidade, diante da transparência e controle social dos gastos com a educação.

A criação ou reestruturação do CACS é comando legal, estabelecido no art. 34, da Lei Federal nº 14.113/2020:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV – em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
  - b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
  - c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
  - d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
  - e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
  - f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- § 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
  - II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
  - III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
  - IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
  - V - 1 (um) representante das escolas do campo;
  - VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Analisando detidamente o texto do Projeto de Lei Municipal 05/2020, observa-se este espelha a legislação federal exposta acima e supre a exigência contida no *caput* d art. 34, da Lei Federal nº 14.113/2020.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O CACS tem por função o acompanhamento, avaliação, monitoramento, controle social e de fiscalização da aplicação da totalidade dos recursos dos fundos destinados à educação pública municipal, conforme estabelece o art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020. Referidos poderes e deveres do CACS estão contemplados no art. 4º e incisos do projeto de lei municipal em comento.

Não obstante, a atuação do CACS é autônoma, inexistindo subordinação ou vinculação institucional ao Poder Executivo municipal e a renovação dos membros que a compõem é periódica, sendo vedada a redução do membro para o próximo mandato (Lei nº 14.113/2020, art. 33, § 3º c/c art. 7º, § 9º). Estas garantias estão atendidas no projeto de lei em análise, a autonomia reside no art. 2º e a renovação periódica e vedação de recondução, incluso no art. 14.

Diante da natureza relevante das funções desempenhadas pelos conselheiros do CACS, este parecerista entende que a nomeação para a função de conselheiro possui efeito *ex nunc*, ou seja, produz seus efeitos funcionais legais a partir do ato de nomeação, logo, é incompatível a eficácia retroativa dos efeitos funcionais atribuídas aos membros componentes da CACS por nomeação tardia.

Destarte, o termo inicial do primeiro mandato dos conselheiros do CACS disposto no § 1º, do art. 14 do Projeto de Lei 05/2020, tenho por ilegal pela superação temporal da data de início do exercício funcional dos conselheiros.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina que o Projeto de Lei Municipal 05/2021 é constitucional e legal, salvo o disposto no § 1º, do art. 14 do projeto, que reputo ilegalidade diante da impossibilidade jurídica dos efeitos funcionais dos membros nomeados para compor o CACS.

É o parecer.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

---



Nova Venécia/ES, 30 de março de 2021

**MARCELO DE MELO GUILHERME**

**Procurador Geral**

**OAB-ES 25.820**

